

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r01wf9qy <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/03/2023 Projeto de lei nº 756/2023 Protocolo nº 1582/2023 Processo nº 1133/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a proibição de execução musical, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas no Estado de Mato Grosso, de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido nas dependências das Instituições Públicas e Privadas de Ensino no Estado de Mato Grosso, em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exaltem a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludem à prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º O(A) diretor(a) da escola será o(a) responsável por fiscalizar o cumprimento da lei e o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estava sendo executada, e cumulativamente:

I - quando praticado por funcionário público, considera-se exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso;

II - quando praticado por funcionários de estabelecimentos de ensino privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) em caso de reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, dobrada em caso de nova transgressão, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

Parágrafo Único - São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.



Art. 3º - Fica a Secretaria Estadual Educação responsável por verificar e apurar eventual descumprimento desta Lei, devendo disponibilizar canal de denúncias de pais, alunos, ou qualquer interessado, os quais ficam legitimados a oferecer reclamação.

Parágrafo Único -Os valores das multas aplicadas serão revertidos para programa público de educação e proteção à infância e à juventude.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, IX e XV determinou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação e proteção à infância e à juventude, mediante a veiculação de normas que busquem proteger as crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino.

Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado à matéria em sede de lei estadual. Ademais, a proposição não se encontra arrolada entre as normas de iniciativa privativa, previstas na Carta Magna, sendo tecnicamente possível e legalmente permitida esta proposta legislativa.

O projeto visa garantir o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando e evitando a exposição dos infantes(atraves da música) a conteúdos que exaltem a criminalidade e àqueles de caráter sexual, pornográficos e de linguagem inadequada que não combinam com a fase de vida que os menores estão inseridos. A escola é uma das principais formadoras do caráter, valores e personalidade das crianças, jovens e adolescentes e o que se pretende preservar é a finalidade do ambiente pedagógico como sendo o local destinado ao estudo, aprendizado e o crescimento individual.

Por ser o veículo de formação e educação, a escola deve afastar os menores das influências de composições musicais que interferem negativamente no comportamento e nas relações interpessoais dos seus alunos. Por fim, a lei não limita a expressão artística nem acrescenta novas diretrizes pedagógicas às escolas, vez que não altera o conteúdo das disciplinas escolares, seu calendário ou a atuação dos professores em sala de aula.

Portanto todo o exposto, considerando o interesse Público que se reveste a medida, peço o apoio dos Nobres Pares para que, juntos, aprovemos a presente proposição legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2023

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual